



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13604.720230/2014-45
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2201-000.211 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2016
Assunto IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente SEBASTIAO FONTES MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah Presidente, Carlos Henrique De Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato Dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos De Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa Da Cruz

Relatório

SEBASTIÃO FONTES MARTINS recorre da decisão exarada no acórdão 16-65.875, da 22ª Turma da DRJ/SPO, de 20 de fevereiro de 2015, fls.30/34, que julgou improcedente a impugnação interposta contra Notificação de Lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2011, com imposto suplementar de R\$ 1.414,48 .

No relatório do voto condutor do acórdão guerreado, assim constou:

(...)

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de R\$ 2.499,07.*

DA IMPUGNAÇÃO Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 04/09, alegando, em síntese, que:

O pagamento ficou sob a responsabilidade da Associação Comercial, Industrial de Serviços e Agropecuária de Itabira (ACITA), por força de acordo celebrado na reclamação trabalhista em desfavor dessa proposta pelo ora recorrente perante a Justiça do Trabalho de Itabira (Proc. nº 0087200.56.2000.5.03.0060).

Conforme comprovante em anexo, o recolhimento foi feito regularmente pela ACITA.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ciente da decisão em 11 de março de 2015, conforme fls.39, interpôs o recurso voluntário, às fls.41, em 10 de abril seguinte. Pediu o cancelamento da exigência alegando que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte é de responsabilidade da fonte pagadora.

Informa que o comprovante fornecido pela fonte pagadora está diferente do informado na declaração de imposto de renda oferecida. Solicita a autorização para emissão de outra declaração retificadora.

Comunica a anexação de cópia do recibo do parcelamento realizado pela fonte pagadora, novo informe de rendimentos bem como a declaração retificada.

Pede o cancelamento da exigência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Conforme anteriormente relatado trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2011, ano base 2010, que implicou na exigência do imposto suplementar no valor de R\$1.414,48, quando foi declarado imposto a restituir no valor de R\$ 1.084,59.

O recorrente, em sede de impugnação, às fls.2, consignou que a infração decorria da compensação indevida do IRRF pelo CNPJ 19.540.400/0001-18, no valor de R\$ 2.499,07.e disse juntar:

1º) documento de identidade do signatário, outros discriminativos das arrecadações selecionadas, comprovante de arrecadação e recibo de pedido de parcelamento.

2º) O pagamento ora cobrado ficou sob a responsabilidade da Associação Comercial, Industrial de Serviços e Agropecuária de Itabira (ACITA), por força de acordo celebrado na reclamação trabalhista em desfavor dessa proposta pelo ora recorrente perante a Justiça do Trabalho de Itabira (Proc.0087200.56.2000.5.03.0060)

3º Conforme comprovante em anexo, o recolhimento foi feito regularmente pela ACITA.

Juntou os documentos de fls.5/11 Na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls.11, assim consignou a autoridade lançadora:

Processo trabalhista nº 00872-2000-060-03-00-3, 1ª Vara do Trabalho de Itabira. Foi homologado o acordo de conciliação para pagamento em 60 parcelas fixas de R\$4.135,47. No Termo de audiência de conciliação, datado de 01/09/2008, ficou expresso que a falta de recolhimento do INSS e IRRF, não rescindiam o pactuado, incidindo as multas pertinentes. Em resposta à intimação para apresentar planilha e DARF dos recolhimentos do IRRF, o contribuinte apresentou relatório apenas referente a DIRF do anocalendarário de 2008, sem apresentar os DARF ou esclarecimentos referentes ao ano-calendário da declaração (2010)

Adiante, às folhas 7, no formulário de "Arrecadações Selecionadas" os DARF recolhidos, sob código 5928, Referentes ao ano de 2010, se apresentam na ordem seguinte:

PA	VCTO	DATA PAGAMENTO	VALOR R\$
31.01.2010	19.02.2010	16.11.2011	621,94
30.04.2010	20.05.2010	16.11.2011	612,15
31.03.2010	20.04.2010	17.11.2011	615,52
30.06.2010	20.07.2010	17.11.2011	604,73
31.07.2010	20.08.2010	17.11.2011	...600,73
31.08.2010	20.09.2010	17.11.2011	...596,91
30.09.2010	20.10.2010	17.11.2011	...593,27
28.02.2010	19.03.2010	18.11.2011	618,53
31.05.2010	18.06.2010	18.11.2011	608,60
31.10.2010	19.11.2010	18.11.2011	589,63
Total			6.062,01

No Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte (MAFON) o código 5928 refere-se aos rendimentos decorrentes de decisões da Justiça (código da Receita 0561)

O recorrente pleiteia o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.499,07, que suponho decorra desses recolhimentos, mas há diferenças que podem corresponder ao atraso no pagamento. A impugnação não foi instruída com o informe de rendimentos da fonte pagadora, mas tão somente com os DARFs.

O recorrente juntou, nesta fase processual, uma declaração retificadora e um novo informe de rendimentos. Mais aqui, tanto os rendimentos quanto o imposto retido apontam valores sem qualquer conexão com aqueles lançados. Como não se trata de matéria prequestionada não cabe seu conhecimento.

Contudo, como é possível que o Recorrente possa ter parcial razão, sugiro a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade jurisdicionante verifique se os DARFs acima apontados estão disponíveis para alocação e se, efetivamente, se referem aos créditos discutidos neste processo.

Relatório circunstanciado deverá ser elaborado e dado ciência ao Contribuinte para que, se entender necessário, se pronuncie. Após os autos deverão retornar para julgamento.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.